

Além disso, impende seja comprovada a existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93 e, igualmente, autorização do Ordenador de Despesas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico/legal para a realização do aditivo por acréscimo do contrato n. 32/2020 nos termos pretendidos e serviços descritos nas peças técnicas de fls. 02-05, ressalvado o juízo de mérito do Senhor Prefeito Municipal sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, portanto, atendidas às recomendações a seguir:

- a) **RECOMENDA-SE:** verificação junto a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo de acréscimo, nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93, bem como, empenhando-a;
- b) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- c) **RECOMENDA-SE:** Com empenho, retorne a Procuradoria para o apostilamento do termo aditivo;

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas relativo ao aditivo de acréscimo requerido, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 18 de fevereiro de 2021.